

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045837-90.2011.8.19.0001
APELANTE : MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO
APELADO : ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
ORIGEM : 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA : DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES

APELAÇÃO CÍVEL.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

PUBLICAÇÃO EM BLOG NA INTERNET, FAZENDO ALUSÃO AO AUTOR, DE FORMA ABUSIVA, SENSACIONALISTA E EXCESSIVA.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RECURSO DO RÉU OBJETIVANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, A REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO, ALÉM DO CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA VERBA.

CONFLITO APARENTE ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO E DA INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DA PESSOA, PREVISTOS NOS ARTS. 5º, IV, IX, X E XIV E 220, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

TEXTOS QUE FAZEM REFERÊNCIA AO CONSUMO DE MACONHA NO ÂMBITO DE FAMÍLIA COMPOSTA POR CASAL E DUAS FILHAS E A PROCESSOS CRIMINAIS QUE RETRATAM CONFLITO ENTRE TAL FAMÍLIA E SEUS VIZINHOS, TODOS RESIDENTES NA AVENIDA VIEIRA SOUTO.

APELADO QUE PROPÕE CONJUNTAMENTE COM SUA ESPOSA E FILHAS AÇÃO PENAL PRIVADA EM FACE DE DOIS VIZINHOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CALÚNIA E INJÚRIA.

EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL PRIVADA PROPOSTA ISOLADAMENTE PELO APELADO EM FACE DOS MESMOS VIZINHOS.

EXTINÇÃO DAS REFERIDAS AÇÕES PENAIS EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA PELOS ENVOLVIDOS.

APESAR DE NÃO CITADO EXPRESSAMENTE, EXISTEM ELEMENTOS DE CONEXÃO ENTRE OS ACONTECIMENTOS RETRATADOS NAS DEMANDAS PENAIS E NOS TEXTOS PUBLICADOS PELO APELANTE NO BLOG.

ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE ENSEJA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

INDENIZAÇÃO FIXADA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA RETIFICADO PARA A DATA DO EVENTO DANOSO, NA FORMA DA SÚMULA 54, DO STJ. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA, COMO CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO, POSSUEM NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA E PODEM SER ANALISADOS ATÉ MESMO DE OFÍCIO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0045837-90.2011.8.19.0001 interposta contra sentença proferida pelo juízo da 10.^a Vara Cível da Comarca da Capital, em que figuram como apelante MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO e apelado ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2014.

**NORMA SUELY FONSECA QUINTES
DESEMBARGADORA RELATORA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045837-90.2011.8.19.0001
APELANTE : MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO
APELADO : ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
ORIGEM : 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA : DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES

VOTO

Trata-se de apelação interposta por MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a pagar a ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE a importância de R\$15.000,00 a título de indenização por dano moral, acrescida de juros de mora de 1% a.m. desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento.

Razão não assiste ao recorrente.

Na hipótese, o apelado afirma ter sofrido constrangimento em decorrência da publicação de textos ofensivos por parte de MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO no blog “DoLaDoDeLá”, <http://maureliomello.blogspot.com>.

Como se vê, se trata de conflito aparente entre direitos fundamentais. Se de um lado, estão a liberdade de manifestação do pensamento, comunicação e informação, do outro se encontra a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, previstos nos art. 5º, IV, IX, X e XIV e 220, da Constituição da República.

Sobre a questão é válido citar as lições de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 403/423:

“A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não — até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista” A liberdade em estudo congloba não apenas o direito de se exprimir, como também o de não se expressar, de se calar e de não se informar. Desse direito fundamental, não obstante a sua importância para o funcionamento do

sistema democrático, não se extrai uma obrigação para o seu titular de buscar e de expressar opiniões.

(...)

Uma das limitações à liberdade de comunicação social é o respeito devido ao direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos — valores que passaram a frequentar normas constitucionais com a Carta de 1988. Está expresso, no inciso X do catálogo dos direitos individuais, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O direito é mencionado expressamente, no art. 220 da Lei Maior, como limite à liberdade dos meios de comunicação.

(...)

No Brasil, não parece necessária essa mesma extrapolação do sentido clássico do direito à privacidade, já que a proteção do indivíduo contra interferências que se estimem indevidas por parte do Estado podem ser atalhadas com a invocação do princípio da proporcionalidade, do princípio da liberdade em geral (que não tolera restrições à autonomia da vontade que não sejam necessárias para alguma finalidade de raiz constitucional) e mesmo pelo apelo ao princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, que pressupõe o reconhecimento de uma margem de autonomia do indivíduo tão larga quanto possível no quadro dos diversos valores constitucionais. O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral”.

Com efeito, o art. 220, da CF 88, assegura o direito à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não podendo sofrer qualquer restrição.

Tal dispositivo constitucional preordena a liberdade de expressão e o direito de informar, direitos que devem preceder o direito à honra, ressalvado o ressarcimento do ofendido no caso de excesso. Aliás, conforme entendimento pacífico no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, apesar de incabível a censura prévia dos meios de comunicação, é assegurada a apreciação do conteúdo de matéria jornalística pelo Poder Judiciário, principalmente quando, como na espécie, se analisa violação ao direito de personalidade de pessoa envolvida na notícia.

Nesse sentido a decisão proferida em 30/04/2009 no célebre julgamento da ADPF 130/DF, que tratava da Lei de Imprensa. Confira-se:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA „LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A „PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE D.

LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. (..) 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nest

*Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). **Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das idéias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (..)"** (Nossos, os grifos).*

Assim, a liberdade de imprensa há de ser assegurada, arcando o autor da matéria com as consequências do excesso porventura praticado.

No caso concreto, é indubitado que o apelante se utiliza do blog “DoLaDoDeLá” para publicação de textos de sua autoria, “Ah o Jardim Botânico”, “A Vizinha”, “O Maconhal Caseiro”, “Enquanto Isso no Andar de Baixo”, conforme documentos juntados por cópias às fls. 63/69.

E, em se analisando tais publicações, se depreende que os referidos textos fazem referência ao consumo de maconha no âmbito de família de ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE, além de processos criminais que retratam o conflito da família com seus vizinhos, residentes em condomínio situado na Avenida Vieira Souto.

A respeito se esclarece que ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE, conjuntamente com PATRICIA KOGUT, ALICE KOGUT AMARO DA SILVEIRA e SOFIA KOGUT AMARO DA SILVEIRA, esposa e filhas, além de JOSÉ KAUFMAN e MAURÍCIO S. NISENBAUNI propuseram ação penal privada em face de ARTHUR ALCIDES DA SILVA NETO e WANESSA BEZERRA DE MENEZES, processo n.º 0243406-70.2009.8.19.0001, pela suposta prática de crimes de calúnia e injúria ocorrida nas dependências do condomínio em que residem, conforme queixa-crime de fls. 94/120, além de outra proposta por ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE em face de ARTHUR ALCIDES DA SILVA NETO e WANESSA BEZERRA DE MENEZES, processo n.º 206194-78.2010.8.19.0001, com os mesmos fundamentos, conforme fls. 141/143.

É importante ressaltar que os feitos foram julgados extintos, com a extinção da punibilidade dos acusados, diante de transação realizada nos termos de instrumento público firmado pelas partes (fls. 82/92), como se infere das sentenças de fls. 122/124 e 141/143.

Dos elementos coligidos nos autos, conclui-se que apesar de não haver alusão expressa a ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE ou a seus familiares, existe elementos de conexão entre os acontecimentos retratados nas referidas ações penais e os textos publicados por MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO no blog “DoLaDoDeLá”.

O depoimento de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DORNELES é claro a respeito. Confira-se o que consta às fls. 1008:

“O depoente não possui blog recorda-se que Marcos publicou um texto no Blog e quem era funcionário da Rede Globo identificava como destinatário Ali Kamel”

Como se vê, o direito de imprensa foi exercido de maneira abusiva, sensacionalista e excessiva, violando o direito de personalidade do recorrido, o que impõe a devida reparação.

Com efeito, a dignidade da pessoa ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico atual, constituindo valor máximo e central constitucionalmente assegurado.

Neste sentido as palavras de Gustavo Tepedino, em “Temas de Direito Civil”, pág. 47, Ed. Renovar, 2.^a edição, 2001:

“em respeito ao texto constitucional, parece lícito considerar a personalidade não como um novo reduto de poder do indivíduo, no âmbito do qual seria exercida a sua titularidade, mas como valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada, capaz de submeter toda a atividade econômica a novos critérios de validade”.

E a violação a direito da personalidade, por sua vez, caracteriza dano moral a exigir indenização, conforme lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em “Direito Civil Teoria Geral”, Rio de Janeiro, Lúmen Iuris, 8^a edição, 2009, pág. 150. Confira-se:

“(…) todo dano moral é a decorrência de violação a direito da personalidade, caracterizado o prejuízo pelo simples atentado aos interesses jurídicos personalíssimos, independente da dor e sofrimento causados ao titular – que servirão para fins de fixação do quantum indenizatório. Lembre-se, aqui, oportunamente, que os direitos da personalidade não estão submetidos a um rol taxativo (numerus clausus), sendo aberta a sua previsão, a partir da cláusula geral protetiva da dignidade da pessoa humana. Enfim, é a violação à imprescindível dignidade do homem”.

Assim, inequivocamente demonstrado que a publicação ofensiva caracteriza dano moral, resta apreciar o *quantum* indenizatório.

Neste aspecto, a jurisprudência atual tem entendido que ao magistrado compete, adotando critérios de prudência e bom senso, estimar a reparação do dano moral levando em consideração que a importância arbitrada representa um valor simbólico. E este valor simbólico tem por objetivo não o pagamento do dano, já que os direitos da personalidade e, em última análise, a dignidade da pessoa, não têm preço, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.

Por isso, a indenização deve ser fixada em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando venha constituir enriquecimento sem causa, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação.

Sobre o tema é fundamental invocar, ainda, a lição do ilustre Desembargador Carlos Roberto Gonçalves, in “Direito Civil Brasileiro, Volume IV, Responsabilidade Civil”, São Paulo, Saraiva, 4^a edição, 2009, pág. 379. Confira-se:

“Predomina entre nós o critério do arbitramento pelo juiz, a teor do disposto no art. 1533 do Código Civil de 1916. O atual mantém a fórmula ao determinar, no art. 946, que se apurem as perdas e danos na forma que a lei processual determinar. Prevê esta a liquidação por artigos e por arbitramento, sendo a última forma a mais adequada para a quantificação do dano moral”.

Evidentemente, o referido arbitramento, como afirmado, deverá ser realizado de modo prudente pelo magistrado, a fim de que a indenização não se torne fonte de enriquecimento para a parte lesada, de modo a estimulá-la a desejar sofrer o dano.

No mesmo sentido, a lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho sobre o tema em “Novo Curso de Direito Civil”, São Paulo, Saraiva, 6.^a edição revista e atualizada, 2008, pág. 77:

“Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as conseqüências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante. (...)

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como conseqüência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma “pena civil”, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil”.

Considerando, pois, tais ensinamentos e as circunstâncias do fato entendo razoável verba indenizatória no valor de R\$15.000,00.

Por fim, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, na forma do Verbete Sumular n.º 54, do S.T.J., merecendo retificação a sentença neste particular.

Frise-se, por oportuno, que tal correção do julgado não importa em *reformatio in pejus*. Na verdade, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, conforme jurisprudência assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por ser assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO, retificado, de ofício, o termo inicial dos juros de mora para a data da primeira publicação abusiva, mantida, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2014.

NORMA SUELY FONSECA QUINTES
DESEMBARGADORA RELATORA